
À COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP),

PREGÃO ELETRONICO Nº 90023/2025

VERLUMA COMERCIO LTDA, estabelecida à RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO CIDADE ARACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, Inscrita no CNPJ. n.º 63.679.550/0001-07 e Inscrição Estadual n.º 177.693.001.111, por intermédio de sua Advogada a [REDACTED]

[REDACTED] portadora da Carteira de Identidade [REDACTED] e do CPF nº. [REDACTED], vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou/inabilitou a empresa **BALANÇAS MODELO COM. E MANUT. LTDA** no item 01, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou/inabilitou a empresa **BALANÇAS MODELO COM. E MANUT. LTDA** no item 01, em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

Aquisição de Balança Rodoviária com fornecimento, instalação e montagem para a Unidade do Entreposto de Araraquara - CEARA, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA

Ocorre que a recorrida deixou de juntar ou juntou incorretamente as documentações exigidas nos tópicos a seguir:

e) Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmindo que possui condições de entregar antes da celebração da Ata de registro de Preços e/ou CONTRATO os seguintes documentos complementares



À

CEAGESP

DECLARAÇÃO FORMAL

e.1) Indicação do (s)responsável técnico da empresa, com seguintes características

e.1.1 profissional (is)credenciado e autorizado pela empresa SATURNO para fazer instalação e aferições em placas e dispositivos eletrônicos da marca SATURNO.

e.1.2 profissional (is) de nível superior com formação em Engenharia , com habilitação necessária para execução para execução dos serviços de obra civil e elétrica destinados a infra-estrutura necessária para instalação da balança.

e.2) registro ou inscrição no CERA em nome do (s) responsável (is) técnico(s) detentor(es) dos atestados de responsabilidade técnica, aprovados neste conselhos de classe , por execução de serviços civil e elétrica de características semelhantes ao objeto desta licitação, com validade na data da apresentação da proposta.

e-3) Credencial ou autorização emitido pela empresa SATURNO , em nome do (s) responsável (s) técnico (s) para fazer instalações e aferições em placas e dispositivos eletrônicos da marca SATURNO

e*4) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, o (s) profissional (is) conforme no item 8.2.3 letra e. 1

e. 4.1) a comprovação de vínculo profissional (item 8.2.3 letra e 4) será efetuada por meio da apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como CONTRATANTE , ou do CONTRATO social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou do CONTRATO de trabalho , ou, ainda CONTRATO de prestação de serviços, assinado pela partes, e duas testemunhas com todas assinaturas com firmas reconhecidas,

Jundiaí 08 de Janeiro 2026

Att:

Antonio ap. Quiessi

Balanças Modelo Com. E Mant. Ltda

Documento assinado digitalmente
ANTONIO APARECIDO QUIESSI
Data: 08/01/2026 11:14:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

A declaração apresentada pelo licitante não atende às exigências editalícias, uma vez que não contém qualquer elemento declaratório de compromisso no sentido de que os documentos exigidos seriam apresentados posteriormente ou colocados à disposição da Administração quando solicitados.

Além disso, verifica-se que o referido documento não possui firma reconhecida, requisito expressamente exigido no edital, o que compromete sua validade formal e jurídica.

Tal ausência não pode ser tratada como mera irregularidade sanável, pois se trata de descumprimento direto de exigência objetiva do instrumento convocatório, violando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Dessa forma, a aceitação da declaração nos moldes apresentados configura indevida flexibilização das regras editalícias, em prejuízo aos demais participantes que cumpriram integralmente as exigências, motivo pelo qual requer-se o reconhecimento da irregularidade e a consequente inabilitação do licitante, ou, subsidiariamente, a adoção das medidas administrativas cabíveis para saneamento somente se expressamente previsto no edital, o que não se verifica no presente caso.

Tambem deixou de apresentar certidão de falencia e balanços exigidos nos
topicos:

8.2.4. Econômico-financeira

a) Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do LICITANTE, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento

8.2.4. Econômico-financeira

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da Proposta, comprovando índices de Liquidez Geral – LG; Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG, superiores a 1 (um).

b.1) Para fins de definição do 2 (dois) últimos exercícios sociais do Balanço Patrimonial a serem exigidos, será considerado, na data de

abertura da sessão pública, o prazo legal fixado pelo Código Civil, art. 1.078, qual seja, para o exercício de 2024, dia 30/04/2025, e para o exercício de 2023, dia 30/04/2024, inclusive para os casos em seja utilizado o sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED).

b.1.1) as demonstrações contábeis deverão conter o número do recibo de transmissão impresso no rodapé da página

A recorrida conforme po ser verificado na documantação juntada, deixo de apresentar a certidão de falencia, e mais grave o balanço patrimonial dos 2 ultimos anos exigivel (2023 e 2024)

CEARA 90023 ARARAQUARA.zip - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 14.833.483 bytes					
Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
..			Pasta de arquivos		
• FÁBIO DOCUMENTO 02.pdf	1.123.722	1.059.339	Avast HTML Docu...	29/08/2022 18:48	2056C3D4
• FÁBIO DOCUMENTO 01.pdf	2.254.434	2.252.123	Avast HTML Docu...	29/08/2022 18:47	52730B55
• DECLARACAO_DE_ULTIMA_ALTERACAO_CONTRATUAL_assinado.pdf	121.590	89.512	Avast HTML Docu...	04/08/2025 09:17	BBB553E0
• CONTRATO SOCIAL 07.jpeg	543.178	469.680	Imagen JPEG	16/08/2024 11:42	A7E0DFBB
• CONTRATO SOCIAL 06.jpeg	588.660	513.067	Imagen JPEG	16/08/2024 11:41	D2DF63AD
• CONTRATO SOCIAL 05.jpeg	654.025	583.494	Imagen JPEG	16/08/2024 11:40	60F96325
• CONTRATO SOCIAL 04.jpeg	619.706	546.387	Imagen JPEG	16/08/2024 11:40	9B749ABB
• CONTRATO SOCIAL 03.jpeg	559.998	482.851	Imagen JPEG	16/08/2024 11:39	DD1FDCE0
• CONTRATO SOCIAL 02.jpeg	628.430	557.651	Imagen JPEG	16/08/2024 11:38	DD8C6CD9
• CONTRATO SOCIAL 01.jpeg	450.621	362.875	Imagen JPEG	16/08/2024 11:37	46F1ABE6
• CONTRATO DE PREST.DE SERV ENG.FÁBIO 02.jpeg	559.254	476.837	Imagen JPEG	09/10/2024 13:45	BE0EB1DE
• CONTRATO DE PREST.DE SERV ENG.FÁBIO 01.jpeg	681.992	632.755	Imagen JPEG	03/08/2025 10:34	F6F1BCA4
• CND Tributária Não inscritos.pdf	998.176	976.308	Avast HTML Docu...	19/08/2024 12:56	1FF7BD44
• CND MUNICIPAL .pdf	449.647	446.634	Avast HTML Docu...	28/10/2025 08:53	3B9A658E
• CND DÍVIDA ATIVA.pdf	998.916	976.509	Avast HTML Docu...	28/10/2025 08:56	0386588D
• Certidao-00526396000105 (3).pdf	79.450	77.481	Avast HTML Docu...	28/07/2025 07:32	8BB76636
• CEARA_ANEXO_XI_assinado (1).pdf	129.662	92.460	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:08	9CB9E814
• CEARA_ANEXO_X_assinado (1).pdf	125.227	90.875	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:05	33543092
• CEARA_ANEXO_VII_assinado (1).pdf	160.148	105.204	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:03	A8852F2B
• CEARA_ANEXO_V_assinado (1).pdf	128.968	92.427	Avast HTML Docu...	10/12/2025 11:59	611C088B
• CEARA_ANEXO_IV_assinado (1).pdf	128.744	92.362	Avast HTML Docu...	10/12/2025 11:54	A3082237
• CEARA_ANEXO_III_assinado (1).pdf	124.927	90.648	Avast HTML Docu...	10/12/2025 11:53	94D19151
• CEARA_ANEXO_II_PROPOSTA_COMERCIAL_90023_assinado.pdf	471.360	428.427	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:25	7793A509
• CEARA atestado visita.pdf	166.442	165.313	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:16	594A59CC
• ATESTADO SATURNO.jpeg	419.201	310.322	Imagen JPEG	03/08/2025 10:33	3FC90A17
• ATESTADO CAPCIDADE TÉC CEAGESP 04.jpeg	412.541	341.960	Imagen JPEG	03/08/2025 10:39	65B38FB0
• ATESTADO CAPCIDADE TÉC CEAGESP 03.jpeg	412.130	342.771	Imagen JPEG	03/08/2025 10:39	34FD319F
• ATESTADO CAPCIDADE TÉC CEAGESP 02.jpeg	413.179	342.269	Imagen JPEG	03/08/2025 10:38	270B99C2

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
DECLARACAO_DE_ULTIMA_ALTERACAO_CONTRATUAL_assinado.pdf	121.590	89.512	Avast HTML Docu...	04/08/2025 09:17	BBB553E0
CONTRATO SOCIAL 07.jpeg	543.178	469.680	Imagen JPEG	16/08/2024 11:42	A7E0DFBB
CONTRATO SOCIAL 06.jpeg	588.660	513.067	Imagen JPEG	16/08/2024 11:41	D2DF63AD
CONTRATO SOCIAL 05.jpeg	654.025	583.494	Imagen JPEG	16/08/2024 11:40	60F96325
CONTRATO SOCIAL 04.jpeg	619.706	546.387	Imagen JPEG	16/08/2024 11:40	9B749ABB
CONTRATO SOCIAL 03.jpeg	559.998	482.851	Imagen JPEG	16/08/2024 11:39	DD1FDCE0
CONTRATO SOCIAL 02.jpeg	628.430	557.651	Imagen JPEG	16/08/2024 11:38	DD8C6CD9
CONTRATO SOCIAL 01.jpeg	450.621	362.875	Imagen JPEG	16/08/2024 11:37	46F1ABE6
CONTRATO DE PREST.DE SERV ENG.FÁBIO 02.jpeg	559.254	476.837	Imagen JPEG	09/10/2024 13:45	BE0EB1DE
CONTRATO DE PREST.DE SERV ENG.FÁBIO 01.jpeg	681.992	632.755	Imagen JPEG	03/08/2025 10:34	F6F1BCA4
CND Tributária Não inscritos.pdf	998.176	976.308	Avast HTML Docu...	19/08/2024 12:56	1FF7BD44
CND MUNICIPAL .pdf	449.647	446.634	Avast HTML Docu...	28/10/2025 08:53	3B9A658E
CND DÍVIDA ATIVA.pdf	998.916	976.509	Avast HTML Docu...	28/10/2025 08:56	0386588D
Certidao-00526396000105 (3).pdf	79.450	77.481	Avast HTML Docu...	28/07/2025 07:32	8BB76636
CEARA_ANEXO_XI_assinado (1).pdf	129.662	92.460	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:08	9CB9E814
CEARA_ANEXO_X_assinado (1).pdf	125.227	90.875	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:05	33543092
CEARA_ANEXO_VII_assinado (1).pdf	160.148	105.204	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:03	A8B52F2B
CEARA_ANEXO_V_assinado (1).pdf	128.968	92.427	Avast HTML Docu...	10/12/2025 11:59	611C0B8B
CEARA_ANEXO_IV_assinado (1).pdf	128.744	92.362	Avast HTML Docu...	10/12/2025 11:54	A3082237
CEARA_ANEXO_III_assinado (1).pdf	124.927	90.648	Avast HTML Docu...	10/12/2025 11:53	94D19151
CEARA_ANEXO_II_PROPORISTA_COMERCIAL_90023_assinado.pdf	471.360	428.427	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:25	7793A509
CEARA atestado visita.pdf	166.442	165.313	Avast HTML Docu...	10/12/2025 12:16	594A59CC
ATESTADO SATURNO.jpeg	419.201	310.322	Imagen JPEG	03/08/2025 10:33	3FC90A17
ATESTADO CAPCIDADE TÉC CEAGESP 04.jpeg	412.541	341.960	Imagen JPEG	03/08/2025 10:39	65B38FB0
ATESTADO CAPCIDADE TÉC CEAGESP 03.jpeg	412.130	342.771	Imagen JPEG	03/08/2025 10:39	34FD319F
ATESTADO CAPCIDADE TÉC CEAGESP 02.jpeg	413.179	342.269	Imagen JPEG	03/08/2025 10:38	270B99C2
ATESTADO CAPCIDADE TÉC CEAGESP 01.jpeg	409.331	338.700	Imagen JPEG	03/08/2025 10:37	91E75F9C
ATESTADO AUTORIZAÇÃO 2025.pdf	19.824	15.000	Avast HTML Docu...	21/01/2025 04:58	D003CC23

O edital ao estabelecer a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Lei, deve trazés a obrigatoriedade de essas demonstrações estarem de acordo com o estabelecido nas normas aplicáveis. Logo, o mesmo deve ser apresentado obedecendo aos requisitos da entidade de classe.

A Resolução CFC nº 960/2003 em seus arts 20 e 21 reza que:

Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e dos de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis, quando assinados por profissionais em situação regular perante o CRC, sob pena de nulidade do ato.

VERLUMA COMERCIO LTDA C.N.P.J 63.679.550/0001-07

End: RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO ARACATUBA/SP. Telefone – (18) 99776-1994

Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional.

Nessa linha de raciocínio, a Resolução CFC nº 871/2000, em seu art 1º reza que:

Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição.

Parágrafo único. A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

O § 4º, do Art. 177, da Lei Federal 6404/76 devidamente consolidada, dispõe que “As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.”

Não há outra forma de aferir a legalidade quanto à habilitação do contabilista, se não por normas e regulamentos expedidos pelo seu órgão de classe, de natureza autárquica, a quem cabe atestar quais profissionais estão aptos a exercerem a profissão, seja com relação a sua vinculação ao Conselho como profissional devidamente diplomado na área de atuação, seja quanto a sua regular situação para o desenvolvimento efetivo do seu exercício profissional.

Como sabido, todo procedimento licitatório é regido por um edital. Neste edital estão previstos todos os documentos necessários para que uma empresa possa participar do certame. Entre os mais comuns, está o balanço patrimonial.

Mas o que é e para que serve o balanço patrimonial para licitação?

Balanço patrimonial é um documento contábil. Ele serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.

Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa.

Assim, reflete por meio de números e índices a posição financeira.

Conforme vimos, o balanço patrimonial demonstra como encontram-se as finanças da empresa. Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa.

Portanto, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico financeira é exatamente o balanço patrimonial.

Essa possibilidade está prevista no art. 69, da lei 14.133, a nova Lei de Licitação.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível. Mas o que seria esse “já exigível” previsto na lei?

A partir de quando se torna obrigatório apresentar o balanço patrimonial do ano anterior. Nós já vamos entender!

O Código Civil, em seu artigo 1.065 estabelece que:

“Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis. Mas a lei entende que esse processo pode demorar, até serem feitos os registros, levantamentos e deliberações.

Portanto, o Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam o prazo até o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço.

Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial. Devendo apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 64 da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

Nesse sentido:

É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a

diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exacerbado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA DESCLASSIFICAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de

qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua desclassificação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU – Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 19/08/2014

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. **FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA.** VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A **falta de assinatura da proposta** técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA DESCLASSIFICAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis

não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua desclassificação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Essa desclassificação afronta o formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, que não alterou ou prejudicou a análise dos documentos impressos entregues.

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA/INABILITADA DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a inabilitação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

Isso, já que a Lei nº 14.133/21 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes desta lei foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma apostila no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

“As normas disciplinais da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15^a ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.)

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12^a Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25^a edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)“

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a inabilitação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Com isso, resta a observar, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

No mais, os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como da isonomia:

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se*

estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de

realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATACÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 14.133/21 em seu art. 53, §1º, I determina:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

Ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A não inabilitação/desclassificação da empresa (que descumpriu normas do edital) é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida, sendo que a

empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa o erro e solicitando a devida revisão da decisão, posto que a administração tem poder de corrigir atos se eivados de ilegalidade;

Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer a empresa recorrente resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar o erro e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa **BALANÇAS MODELO COM. E MANUT. LTDA** no item 01 deveria ser **inabilitada** visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação da empresa **BALANÇAS MODELO COM. E MANUT. LTDA** no item 01ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 13 de janeiro de 2026

VERLUMA COMERCIO LTDA